

Processos 390/2010 e 1046/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de Agosto de 2010, às 14h00 horas, no auditório do Teatro Municipal de Mauá, sob a direção dos Juízes do Trabalho Dr. MOISÉS DOS SANTOS HEITOR, Dra. OLGA VISHNEVSKY FORTES e DRA SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS, foram apregoados os litigantes:

PARTES:

Reclamantes e advogados que assinaram a lista de presença que faz parte integrante desta ata.

Reclamada: Phillips do Brasil Ltda.

PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

Considerando o término das atividades da unidade da Ré situada no Município de Mauá;

Considerando a natureza alimentar dos créditos e o possível tempo de espera para o recebimento dos valores, caso o conflito não seja solucionado amigavelmente;

Considerando que o acordo visa a afastar as discussões de mérito, resolvendo os processos, nos termos do *art. 269, III, do CPC*.

Foi feita a seguinte proposta às partes:

1. Na data da presente proposta, os Reclamantes interessados têm prévio conhecimento dos valores constantes de sua planilha de créditos, uma vez que o Sindicato encarregou-se de convocá-los para a providência.
2. Os Reclamantes que aceitarem a proposta aporão sua assinatura na lista de presença no espaço “*aceito a proposta*”, bem como na planilha que arrola os valores ofertados, devidamente discriminados, inclusive no que tange aos tributos a cargo das partes.
3. Na aceitação da proposta, os Reclamantes que tiveram seus contratos rescindidos até 02/08/10 darão quitação das verbas rescisórias pagas anteriormente, declarando o recebimento também anterior do TRCT, devidamente homologado, e da guia para habilitação no seguro-desemprego, se cabível.
 - 3.1. A reclamada pagará os créditos abaixo indicados nas seguintes condições e datas, sempre por meio de depósito em conta corrente dos reclamantes, valendo como comprovante de quitação: 1) Reclamantes desligados até o dia 01.8.2010 receberão em 20.8.2010; 2) Reclamantes desligados no dia 02.8.2010, receberão em 10.9.2010. Créditos negociados: a) Indenização por acidente do trabalho, se cabível e se acordado; b) Valor negociado de remuneração pelas verbas de natureza salarial, se cabível e acordado, conforme respectivas planilhas de créditos; c) Valores complementares, se cabíveis, por meio de Termo de Rescisão Complementar, com a devida assistência do Sindicato profissional. Neste último caso, a empresa fará a entrega do TRCT complementar com a identificação dos valores pagos, deixando traslado nos autos.

4. Os Reclamantes que tiverem seus contratos rescindidos a partir de 03/08/2010 poderão aderir à avença até 31/01/2011, dando quitação das verbas rescisórias, e complementares se cabíveis, quando do respectivo pagamento, ocasião em que receberão o TRCT, devidamente homologado pelo Sindicato profissional, as guias GRRF e a guia para habilitação no seguro-desemprego, se cabível. Fica proposto que, para os empregados dispensados a partir de 03/08/2010, o pagamento de indenização por acidente do trabalho, se cabível e se acordado, bem como o pagamento do valor negociado de remuneração pelas verbas de natureza salarial, se cabível e acordado e ainda, dos valores complementares por meio de Termo de Rescisão Complementar, se cabíveis, com a devida assistência do Sindicato profissional, serão realizados em 30 dias, contados da data final do decêndio para pagamento das verbas rescisórias.
5. A quitação também abrangerá a PLR paga em 03.08.2010, com retenção do Imposto de Renda incidente sobre tal verba.
6. O valor de reparação concernente à indenização por acidente de trabalho, pleiteada e negociada, será pago com fundamento na Lei nº 7713/88 (art. 6º, inc. IV) e Decreto nº 3000/99 (art. 39, XVII) conforme planilha de créditos. A importância negociada e aceita teve como base o valor do salário, a idade do trabalhador, bem como a lesão e seqüela alegadas.
7. Fica estabelecida cláusula penal de 50% dos valores em aberto, em caso de inadimplemento.
8. A Reclamada se compromete a estender a assistência médica por três meses, a contar da data da rescisão de cada contrato de trabalho, sob pena de arcar com o valor relativo às despesas médicas eventualmente sofridas pelos Reclamantes abrangidos pela presente avença, mediante apresentação do comprovante de gastos, desde que dentro do limite previsto no convênio médico.
9. A Reclamada pagará ao Sindicato, em 20.08.2010 a quantia de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), correspondente a cada reclamante, a título de honorários advocatícios assistenciais, por meio de cheque nominativo à entidade sindical, mediante recibo.

10. As custas serão apuradas e arbitradas oportunamente e ficarão a cargo da Reclamada.

11. A reclamada se responsabiliza pela integralidade dos depósitos devidos a título de FGTS, a todos os reclamantes, bem como se obriga ao pagamento da multa de 40%, também, sobre eventuais saques para amortização da casa própria pelo sistema financeiro de habitação, aposentadoria e outras figuras previstas na Lei 8036/90, bem assim sobre os valores devidos em decorrência de planos econômicos.

11.1 Desde que os reclamantes apresentem o respectivo comprovante de saque com data e valor, os depósitos do FGTS e o pagamento da multa de 40% de que trata o item 11 supra, deverão ser feitos após 15 dias da apresentação desses comprovantes.

12. Ao aceitarem a proposta, em que todos os termos desta Ata e os da respectiva Planilha de Crédito compõem o acordo, os Reclamantes darão plena quitação quanto ao objeto do processo, bem como quanto ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamarem, seja a que título for.

13. Os trabalhadores ausentes a esta sessão, desde que assistidos pelo Sindicato, poderão firmar acordo individual na vigência da presente avença, ou seja, até 31.01.2011, aderindo aos seus termos mediante pedido formulado perante o Juízo originário, acompanhado de planilha contendo os valores ofertados devidamente discriminados, bem como acompanhado do TRCT, da GRRF e da guia para habilitação no seguro-desemprego.

13.1 O pagamento do valor negociado entre as partes, na hipótese prevista no item 13 supra, será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo, em relação aos trabalhadores já desligados ou no prazo previsto no item 4 supra, em relação aos trabalhadores que se desligaram a partir de 03/08/2010.

14. Relativamente aos autores das reclamações plúrimas, que não aderirem ao presente acordo, a ação será JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do feito em litisconsórcio, nos termos do artigo 46, § único, do CPC.

15. Aceita a proposta, colhidas as assinaturas, os autos virão conclusos para homologação.

16. Das 55 (cinquenta e cinco) homologações das rescisões ocorridas em 10/08/2010, constou a PLR em duplicidade nas planilhas de crédito, prevalecendo apenas um dos valores discriminados.

Após, intime-se a União.

Cientes. Nada mais.

OLGA VISHNEVSKY FORTES
Juíza do Trabalho

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
Juiz do Trabalho

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
Juíza do Trabalho

